



Número: **0600542-86.2018.6.16.0000**

Classe: **PETIÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Antonio Franco Ferreira da Costa Neto**

Última distribuição : **01/06/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600422-43.2018.6.16.0000**

Assuntos: **Perda de Cargo Eletivo por Desfiliação Partidária**

Objeto do processo: **Ação de decretação de perda do mandato eletivo por desfiliação partidária sem justa causa, interposta por Romualdo Camargo em face de Ricardo Albertus Zampieri e da Comissão Provisória Estadual do Partido Social Liberal (PSL/PR), alegando, em síntese: - que o requerido, filiado ao Solidariedade (SD), foi eleito vereador pela Coligação, composta pelos Partidos PSDC e SD, nas Eleições de 2016, tendo ocorrido a sua desfiliação em 10/01/2018 do Solidariedade (SD) e sua posterior filiação ao PSL, na data de 02/04/2018; - que o requerido tem pretensão de concorrer, no próximo pleito, ao cargo de Deputado Estadual; - que a desfiliação ao Solidariedade se deu sob a forma de expulsão, de forma simulada, sem quaisquer desavenças, havendo diversas notícias que demonstram ter o político se apresentado de forma pública e notória como integrante do Solidariedade, após a suposta data de desfiliação, o que revela fraude de documentos partidários, com anotação retroativa da data de desfiliação, no intuito de burlar eventual perda de mandato; - que o seu genitor, Marcos Cesar Zampieri, presidente do Solidariedade no âmbito municipal, ajudou a simular dita expulsão (requer seja julgado totalmente procedente a presente demanda, decretando a perda do mandato eletivo do requerido Ricardo Zampieri na forma do art. 10, da Resolução TSE nº 22.610/2007, comunicando da decisão o Vice-Presidente/Presidente em Exercício da Câmara de Vereadores de Ponta Grossa para que emposse o requerente, primeiro suplente da Coligação PSDC/SD) no cargo.).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ROMUALDO CAMARGO (REQUERENTE)	JAYNE PAVLAK DE CAMARGO (ADVOGADO) CARLA QUEIROZ (ADVOGADO) CAROLINA PADILHA RITZMANN (ADVOGADO) CAMILA COTOVICZ FERREIRA (ADVOGADO) VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS (ADVOGADO) CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE (ADVOGADO) GUSTAVO BONINI GUEDES (ADVOGADO)
RICARDO ALBERTUS ZAMPIERI (REQUERIDO)	DEBORA CRISTINA SCHAFRANSKI BROGLIO (ADVOGADO) NATANIEL PINOTTI BROGLIO (ADVOGADO)
17 - PARTIDO SOCIAL LIBERAL COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL - PR (REQUERIDO)	ELIZA SCHIAVON (ADVOGADO) RENATA SPINARDI FIUZA (ADVOGADO) ALINE FERNANDA PEREIRA KFOURI (ADVOGADO) GUSTAVO SWAIN KFOURI (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15034 66	07/12/2018 19:02	<u>Acórdão</u>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 54.428

PETIÇÃO (1338) - 0600542-86.2018.6.16.0000 - Ponta Grossa - PARANÁ

RELATOR(A): ANTONIO FRANCO FERREIRA DA COSTA NETO

REQUERENTE: ROMUALDO CAMARGO

Advogados do(a) REQUERENTE: JAYNE PAVLAK DE CAMARGO - PR83449, CARLA QUEIROZ - PR87815, CAROLINA PADILHA RITZMANN - PR81441, CAMILA COTOVICZ FERREIRA - PR63569, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS - PR74384, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - PR58425, GUSTAVO BONINI GUEDES - PR041756

REQUERIDO: RICARDO ALBERTUS ZAMPIERI, 17 - PARTIDO SOCIAL LIBERAL COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL - PR

Advogados do(a) REQUERIDO: DEBORA CRISTINA SCHAFRANSKI BROGLIO - PR37898, NATANIEL PINOTTI BROGLIO - PR22215

Advogados do(a) REQUERIDO: ELIZA SCHIAVON - PR44480, RENATA SPINARDI FIUZA - PR51655, ALINE FERNANDA PEREIRA KFOURI - PR40639, GUSTAVO SWAIN KFOURI - PR35197

EMENTA – PETIÇÃO – AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA – ALEGAÇÃO DE DESFILIAÇÃO SEM JUSTA CAUSA – VEREADOR – ART. 22-A DA LEI 9.096/95 E NO ART. 1º, § 3º, E ART. 2º, DA RESOLUÇÃO TSE 22.610/2007. AUTOR SUPLENTE DA COLIGAÇÃO. FALTA DE LEGITIMIDADE ATIVA PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO. ART. 485, VI, DO CPC – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. De acordo com o disposto no Art. 1º, § 2º da Resolução nº 22.610/2007, a legitimidade ativa para promover a ação, nos casos em que se discute cassação de mandato por desfiliação partidária sem justa causa, é exclusiva do partido, do suplente do partido ou do Ministério Público Eleitoral.

2. O suplente, integrante da mesma coligação, porém filiado a partido diverso do qual foi eleito o mandatário, não detém legitimidade ativa em feitos tais, já que assente na jurisprudência do TSE o fato de que a titularidade do mandato pertence ao partido e não à coligação.

3. Feito extinto sem a resolução do mérito, ante o reconhecimento da ilegitimidade ativa do requerente.



RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Perda de Mandato Eletivo por Infidelidade Partidária, proposta por ROMUALDO CAMARGO, em face de RICARDO ALBERTUS ZAMPIERI, Vereador eleito nas eleições 2016 pelo Partido Solidariedade – SD, no Município de Ponta Grossa/PR, e da COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL LIBERAL – PSL, com fundamento no art. 22-A, da Lei 9.096/95 e no art. 1º, § 3º, e art. 2º, da Resolução TSE 22.610/2007.

Sustentou o requerente que o primeiro requerido, Ricardo Zampieri, simulou sua expulsão do Partido Solidariedade, quando na verdade houve desfiliação, com posterior filiação ao segundo requerido, Partido Social Liberal. Disse que a suposta expulsão, capitaneada pela executiva estadual, seria nula, vez que praticada por órgão incompetente, pois, segundo o estatuto do partido, a expulsão de filiados é prerrogativa da executiva nacional.

Requereu assim, a perda do mandato eletivo do primeiro requerido, conforme artigo 10, da Resolução 22.610/2017 do TSE.

O requerido apresentou sua defesa (ID 27584 e ID 27637), na qual sustentou, preliminarmente, a incompetência da Justiça Eleitoral para a apreciação do tema, falta de interesse de agir e ilegitimidade ativa do requerente.

No mérito, alegou que inexistiu qualquer simulação no ato unilateral do Partido Solidariedade de expulsá-lo de seus quadros partidários, o que ocorreu por autonomia da agremiação, conforme art. 17, § 1º, da Constituição Federal.

Requereu, ao final, a improcedência do pedido e a condenação do requerente por litigância de má-fé.

O segundo requerido, Partido Social Liberal-PSL, respondeu dizendo que o requerente não possui legitimidade nem interesse processual para a causa. Argumentou a inadequação da via processual eleita e a incompetência da Justiça Eleitoral para examinar o pedido. No mérito, disse que não há provas de infidelidade partidária.

Requereu, por fim, o acolhimento das preliminares arguidas, e alternativamente, no mérito, a improcedência do pedido autoral (ID 27637).

A Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer, manifestou-se que o mérito da questão versa sobre a expulsão do requerido do partido SOLIDARIEDADE. Desta forma, pugnou pela **intimação do requerido Ricardo Zampieri, para que juntasse aos autos cópia do processo administrativo**, o qual teria culminado com sua expulsão do SD, além da produção probatória que foi deferida. (ID 29250 e ID 29532).



Intimado, o requerido Ricardo Albertus Zampieri informou que a documentação que dispõe foi aquela juntada aos autos nas fls. 02/03 do ID 27585, e que consiste na Ata de Expulsão efetuada pelo Partido Solidariedade e sua comunicação junto ao Filiaweb.

Aduziu que o requerimento da Procuradora Regional Eleitoral de apresentação de documentos deveria ser endereçado ao Partido Solidariedade (que não é parte na ação). Alegou, ainda, que somente quando ultrapassadas as preliminares arguidas é que se permite a análise meritória do processo. Reiterou que a Justiça Eleitoral não seria competente para analisar o ato de expulsão praticado pelo Partido Solidariedade, vez que matéria *interna corporis* da agremiação, e portanto, só poderia ser apreciada pela Justiça Comum.

A Procuradoria Regional Eleitoral, em novo parecer, manifestou-se pela extinção do processo sem análise do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a ilegitimidade ativa de Romualdo Camargo para a causa (ID 49369).

Em alegações finais, o requerido Ricardo Zampieri informou que ratifica as manifestações juntadas nos movimentos 27584, 29620 e 29878, bem como requereu sejam julgados improcedentes os pedidos propostos na inicial.

O requerente, por outro lado, defendeu sua legitimidade ativa e interesse de agir, assim como a incorrencia da fluênciia do prazo decadencial. Alegou que a Justiça Eleitoral é competente para enfrentar a matéria e a via eleita é adequada para tanto, conforme reza o art. 1º, § 2º, da Resolução TSE nº 22.610/2007.

No mérito, asseverou a existência de fraude na expulsão do requerido dos quadros do Solidariedade, requerendo a perda do mandato eletivo do primeiro réu, na forma do art. 10 da Resolução referida, viabilizando-se assim a posse do requerente, primeiro suplente da Coligação PSDC/SD, no cargo.

O segundo requerido, Partido Social Liberal-PSL, em suas razões finais, ratificou as questões de ordem apresentadas anteriormente e, no mérito, sustentou que os processos de expulsão e filiação se deram na forma legal.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de Ação de Perda de Mandato Eletivo por Infidelidade Partidária ajuizada pelo suplente da coligação PSDC/SD, ROMUALDO CAMARGO, sob o argumento de que o primeiro requerido, RICARDO ALBERTO ZAMPIERI, vereador, teria se desfiliado, sem justa causa, do partido Solidariedade - SD, passando a integrar o PSL - Partido Social Liberal.



Como visto no relatório, diz o requerente que não houve o ato de **expulsão** do requerido Ricardo A. Zampieri do partido Solidariedade, pelo qual se elegeu, **mas sim a prática de simulação** em cooperação com o seu pai, presidente daquela agremiação no Município de Ponta Grossa/PR.

O requerente defende sua legitimidade ativa, argumentando para tanto que o Solidariedade não tem suplente eleito no pleito municipal de Ponta Grossa no ano de 2016, e que, assim, na condição de primeiro suplente de vereador da Coligação da qual o referido partido integra, pode, em tese, ser empossado oportunamente no cargo, ainda que tendo sido eleito pelo PSDC.

Contudo, e com a devida venia, não lhe assiste razão.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral fixou orientação no sentido de que apenas o **suplente do partido** possui legitimidade para a propositura desta ação, na medida em que **somente ele seria o detentor de expectativa imediata de assunção do cargo e, dessa forma, teria interesse jurídico**.

Senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. ILEGITIMIDADE DO AGRAVANTE. TERCEIRO SUPLENTE. DESPROVIMENTO. 1. Nas ações por infidelidade partidária, tão somente o primeiro suplente do partido detém legitimidade para pleitear a perda do cargo eletivo de parlamentar infiel à agremiação pela qual foi eleito, visto que a legitimidade ativa do suplente fica condicionada à possibilidade de sucessão imediata. 2. Agravo regimental desprovido. (Agravo Regimental em Petição nº 177391, Acórdão de 08/08/2013, Relator(a) Min. Laurita Hilário Vaz, Publicação: DJE - Data 26/8/2013, Página 135/136). Destaquei.

Assevera-se que foi proposta outra demanda em face do requerido Ricardo A. Zampieri, com base na mesma alegação de que o ato de expulsão daquele, dos quadros do Solidariedade, tratou-se de simulação. Naquele feito (autos de Processo 0600422-43.2018.6.16.0000, Acórdão n.º 54.045), também de minha Relatoria, decidiu o colegiado deste Regional pela **ilegitimidade ativa de suplente**, eleito por partido integrante diverso do detentor do mandato eletivo, embora integrante da mesma Coligação.

Referido acórdão, por unanimidade de votos, restou assim ementado:

EMENTA – AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA – ALEGAÇÃO DE DESFILIAÇÃO SEM JUSTA CAUSA. VEREADOR - RESOLUÇÃO TSE Nº 22.610 – QUARTO SUPLENTE DA COLIGAÇÃO – SUPLENTE PERTENCENTE À MESMA COLIGAÇÃO, PORÉM DE PARTIDO DISTINTO DO REQUERIDO - ILEGITIMIDADE ATIVA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ART. 485, VI, DO CPC. 1. Nas ações por infidelidade partidária, tão somente o primeiro suplente do partido detém legitimidade para pleitear a perda do cargo eletivo de parlamentar infiel à agremiação pela qual foi eleito. 2. Ausência de legitimidade ativa do 4º suplente, eleito por partido político diverso daquele pelo qual sufragado o detentor do mandato eletivo cuja perda se pleiteia. 3. **Requerente e requerido, embora da mesma coligação, pertencem a partidos distintos, o que impede a suplência pretendida, já que assente na jurisprudência do TSE o fato de que a titularidade do mandato pertence ao partido e não ao mandatário.** 4. Feito extinto sem a resolução do mérito. (PET

06600422-43.2018.6.16.0000. Acórdão 54.045, Rel. Antonio Franco Ferreira da Costa Neto. Pub. CJE nº 137 de 31/07/2018).

E este é o entendimento reiterado deste Regional, conforme verifica-se de outros arrestos, a exemplos dos seguintes:

EMENTA – AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA – DESFILIAÇÃO SEM JUSTA CAUSA – CARGO DE VEREADOR – RESOLUÇÃO TSE N° 22.610 - SEGUNDA SUPLENTE – ILEGITIMIDADE ATIVA – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – ART. 485, VI, DO NOVO CPC. 1. Nas ações por infidelidade partidária tão somente o primeiro suplente do partido detém legitimidade para pleitear a perda do cargo eletivo de parlamentar infiel à agremiação pela qual foi eleito, visto que somente esse possui expectativa de sucessão imediata do cargo pleiteado.

Precedentes desta Corte e do C. TSE. 2. O primeiro suplente, ainda que não tenha sido incluído na última lista oficial do partido, mantém sua filiação até que seja comunicado seu cancelamento ao juiz da zona em que estiver inscrito, na forma do parágrafo único, do art. 21 da Resolução TSE nº 23.117/2009. 3. Ausência de legitimidade ativa da segunda suplente. 4. Nos termos do artigo 1º, §2º, da Resolução TSE 22.610, o prazo para que o suplente requeira a perda do cargo por desfiliação sem justa causa é de 30 (trinta) dias após o decurso do prazo do partido. Decorridos mais de três meses da desfiliação que dá causa à demanda, insuperável a ocorrência da decadência, caso fosse superada a ilegitimidade ativa. Processo extinto sem julgamento do mérito. Acórdão nº 50912. Petição N° 108-20.2016.6.16.0000. Relator: Paulo Afonso da Motta Ribeiro. Julgado em 22 de agosto de 2016. Destaquei.

PETIÇÃO - REQUERIMENTO DE PERDA DE MANDATO POR INFIDELIDADE PARTIDÁRIA - COMPETÊNCIA DO TRE - ILEGITIMIDADE ATIVA - RECONHECIDA. 1. Nos termos do artigo 2º da Resolução TSE nº. 22.610/07, compete aos Tribunais Regionais Eleitorais apreciar requerimento de perda de mandato eletivo, decorrente de infidelidade partidária, de mandatos municipais. 2. Possuem legitimidade para propor a ação de perda de cargo eletivo por desfiliação partidária, diante da inércia do partido político, o Ministério Público Eleitoral e o primeiro suplente eleito pela agremiação. Inteligência do artigo 1º da Resolução TSE nº. 22.610/07. 3. A titularidade do mandato eletivo é do partido político pelo qual foi eleito o mandatário. 4. O suplente eleito por outro partido que formava a coligação não detém legitimidade para pleitear a perda do cargo eletivo de parlamentar infiel. 5. Extinção do feito sem julgamento do mérito. (Processo nº 107371, Acórdão nº 42271 de 27/04/2012, Relator(a) MARCELO MALUCELLI, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Data 04/05/2012). Destaquei.

Com efeito, o requerente reconhece que foi eleito 1º suplente da Coligação SD-PSDC, tendo concorrido ao pleito na condição de filiado ao partido PSDC, enquanto o requerido foi eleito na condição de filiado ao partido SD - Solidariedade.

Como visto, o requerente sagrou-se eleito pelo partido PSDC e não pelo SD, partido pelo qual o vereador requerido elegeu-se, de modo que não detém legitimidade para a causa por ser diplomado suplente por partido distinto do que foi eleito o ora requerido. E como a titularidade do mandato em exame pertence ao partido e não ao mandatário, carece o postulante de legitimidade ativa para a causa.

Tal situação se vê, além do documento que veicula o resultado da votação por partido/coligação, para vereador de Ponta Grossa/PR, no pleito 2016, juntada pela Secretaria deste Regional, (ID 27933), também do sistema do Tribunal Superior Eleitoral, <http://divulga.tse.jus.br/oficial/index.html>.

Portanto, resta incontroverso nos autos que, como dito, o requerente não detém legitimidade ativa para a postulação em testilha.

Observa-se ainda do parecer ministerial de ID 49639, que a Procuradoria Regional Eleitoral, com a finalidade de verificar **a possível ocorrência de delito tipificado no artigo 350 do Código Eleitoral (Falsidade Ideológica Eleitoral), encaminhou cópia destes autos e dos de nº 0600 398-15.2018.6.16.0000 para a Polícia Federal, no sentido de instaurar a necessária investigação.**

Registra-se assim, **para conhecimento da Douta Procuradora Regional e para que possa tomar as providências que entender pertinentes, que a alegada expulsão simulada de detentor de cargo eletivo, por Diretório Municipal do Partido Solidariedade, foi também aventada nos autos nº 0600422-43.2018.6.16.0000.**

Do exposto, voto pela extinção da presente ação, sem a resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, diante do reconhecimento da ilegitimidade ativa para a causa do requerente Romualdo Camargo.

Curitiba, 19 de novembro de 2018.

ANTONIO FRANCO FERREIRA DA COSTA NETO - RELATOR

VOTO CONVERGENTE

Adoto o relatório apresentado pelo d. Relator.

Pedi vista dos autos para melhor analisar a questão da legitimidade ativa de suplente da Coligação para ajuizamento de ação de perda de mandato eletivo por infidelidade partidária, eis que diante de situação peculiar uma vez que não existe suplente do partido na Coligação em questão.



No presente caso, o Requerente Romualdo Camargo, filiado ao PSDC e primeiro suplente da Coligação PSDC/SD, sustenta que o ato de expulsão do vereador Ricardo Alberto Zampieri foi simulado e, considerando que o Partido Solidariedade não possui suplente eleito no pleito municipal de 2016, o Requerente possui interesse jurídico para pleitear a vaga em decorrência de desfiliação do vereador Ricardo Zampieri eleito pela Coligação PSDC/SD.

A Resolução do TSE nº 22.610/2007, em relação à legitimidade para a ação por perda de mandato eletivo, dispõe que:

“Art. 1º O partido político interessado pode pedir, perante a Justiça Eleitoral, a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa. (...)

§ 2º Quando o partido político não formular o pedido dentro de 30 (trinta) dias da desfiliação, pode fazê-lo, em nome próprio, nos 30 (trinta) subsequentes, quem tenha interesse jurídico ou o Ministério Público Eleitoral.” (grifou-se)

Sendo assim, necessário averiguar se o Requerente possui ou não interesse jurídico na presente demanda.

Analizando os julgamentos dos Mandados de Seguranças nºs 26.602, 26.603, 26.604 e MS nº 30.260 e 30.272 proferidos pelo Supremo Tribunal Federal e as respostas do TSE às Consultas nº 1.439 e 1.509, é possível distinguir duas hipóteses de vacância de mandato eletivo:

1) A vacância ordinária, em que a cadeira vaga deve ser ocupada pelo parlamentar suplente que figure na primeira colocação na lista de suplência do partido ou, quando houver, da coligação; e

2) A vacância extraordinária, quando a saída do mandatário se der em razão da troca de agremiação sem justa causa (infidelidade partidária), neste caso, o mandato continua pertencendo ao partido, porque não se pode admitir a redução da sua representatividade na casa parlamentar em prol de outro partido com o qual se coligou.

Sob este segundo aspecto, reproduzo trecho de decisão monocrática proferida pelo Ministro Ricardo Lewandowski que sintetiza a questão:

“Afasto, por fim, na espécie, os precedentes invocados que tratam do instituto da infidelidade partidária (MS 26.602, MS 26.603 e MS 26.604) uma vez que estes julgados não versaram sobre a investidura de suplentes na hipótese de vacância regular na cadeira do titular, assentando apenas que o mandato pertence ao partido quando verificada a infidelidade partidária, sem justa causa. Em outros termos, a perda de mandato por infidelidade partidária é matéria totalmente diversa da convocação de suplentes no caso de vacância regular do mandato eletivo. (...) Ressalte-se, mais, que, nos casos de investidura em cargos do Executivo, o parlamentar faz uma opção política sem nenhum prejuízo para a legenda que consentiu e é beneficiária do cargo, já nos casos de infidelidade partidária sem justa causa, o partido é inequivocamente prejudicado.” (MS nº

30.459 MC, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 17/03/2011, publicado em processo eletrônico DJE-053. Divulgado em 21/03/2011. Publicado em 22/03/2011 RT v. 100, n. 908, 2011, p. 492-496).

Como visto, nos casos de infidelidade partidária, a legitimidade ativa para pleitear a perda do cargo eletivo é apenas e tão somente do suplente pertencente aos quadros do partido em que ocorreu a desfiliação – e não dos outros partidos que formavam a coligação.

Isso porque a Justiça Eleitoral ao restituir o mandato ao suplente do mesmo partido reconhece o direito da legenda de continuar ocupando o mesmo espaço no Parlamento até o término da legislatura, sendo então uma prerrogativa exclusiva da agremiação e, portanto, incomunicável com os demais partidos integrantes da coligação, pois não se pode devolver à legenda diversa o que nunca teve direito.

Sendo assim, os demais suplentes da coligação, filiados a outras agremiações (excluindo-se o partido pelo qual o parlamentar infiel foi eleito), carecem de interesse jurídico e, consequentemente, de legitimidade ativa *ad causam*.

Reforçando esse entendimento, o TSE entendeu que a infidelidade pode, até mesmo, ocorrer dentro da coligação, senão vejamos resposta à Consulta nº 1.417:

“CONSULTA.

1. *INEXISTÊNCIA. CONFLITOS, PERSEGUIÇÕES, MUDANÇA PROGRAMA PARTIDÁRIO. PERDA. POSSE MANDATO. TITULAR. CARGO ELETIVO PROPORCIONAL. FILIAÇÃO PARTIDO A. DESFILIAÇÃO. LEGENDA. PROCESSO ELEITORAL. FILIAÇÃO OUTRO PARTIDO. MESMA COLIGAÇÃO.*

2. *INEXISTÊNCIA. CONFLITOS, PERSEGUIÇÕES, MUDANÇA PROGRAMA PARTIDÁRIO PARTIDO POLÍTICO. GARANTIA. COLIGAÇÃO. VAGAS 1º E 2º SUPLENTES. HIPÓTESE. DESFILIAÇÃO. 1º SUPLENTE. INGRESSO. LEGENDA. MESMA COLIGAÇÃO. PERDA DIREITO. PRIMEIRA SUPLÊNCIA.*

1. - *O titular que, sem justa causa, se desfiliar da agremiação que compôs a coligação pela qual foi eleito, ainda que para ingressar em partido componente dessa coligação, fica sujeito à perda do mandato.*

- *Respondida positivamente. (...)"*

(CONSULTA nº 1417, Resolução de , Relator(a) Min. Marcelo Ribeiro, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 13/06/2008, Página 30)

Por fim, anoto que, conforme voto da Ministra Luciana Lóssio sobre o tema (Petição nº 56703, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 182, Data 21/09/2016, Página 33), ficou consignado que a nova Resolução de Fidelidade Partidária, de sua relatoria, traz como proposta a legitimidade ativa apenas ao Partido Político.

Deste modo, acompanhando o D. Relator, tenho que o Requerente, na condição de suplente da Coligação e não do partido, não possui interesse jurídico a justificar sua legitimidade ativa, ainda que observando a situação peculiar de ausência de suplente vinculado ao partido, eis que a hipótese em questão busca preservar a representatividade partidária na casa parlamentar e não o mandato da coligação.

Curitiba, 06 de dezembro de 2018.

PEDRO LUÍS SANSON CORAT

JUIZ-MEMBRO DO TRE/PR

EXTRATO DA ATA

PETIÇÃO Nº 0600542-86.2018.6.16.0000 - Ponta Grossa - PARANÁ - RELATOR: DR. ANTONIO FRANCO FERREIRA DA COSTA NETO - REQUERENTE: ROMUALDO CAMARGO - Advogados do(a) REQUERENTE: JAYNE PAVLAK DE CAMARGO - PR83449, CARLA QUEIROZ - PR87815, CAROLINA PADILHA RITZMANN - PR81441, CAMILA COTOVICZ FERREIRA - PR63569, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS - PR74384, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - PR58425, GUSTAVO BONINI GUEDES - PR041756 - REQUERIDO: RICARDO ALBERTUS ZAMPIERI, 17 - PARTIDO SOCIAL LIBERAL COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL - PR - Advogados do(a) REQUERIDO: DEBORA CRISTINA SCHAFRANSKI BROGLIO - PR37898, NATANIEL PINOTTI BROGLIO - PR22215 Advogados do(a) REQUERIDO: ELIZA SCHIAVON - PR44480, RENATA SPINARDI FIUZA - PR51655, ALINE FERNANDA PEREIRA KFOURI - PR40639, GUSTAVO SWAIN KFOURI - PR35197

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte extinguiu o feito, nos termos do voto do Relator. Declarou voto convergente o Juiz Pedro Luís Sanson Corat.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Taro Oyama. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Tito Campos de Paula – Substituto em exercício, Juízes Pedro Luis Sanson Corat, Paulo Afonso da Motta Ribeiro, Antonio Franco Ferreira da Costa Neto, Jean Carlo Leeck e Desembargador Federal Luiz Fernando Wowk Penteado. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Doutora Eloisa Helena Machado.

SESSÃO

DE 06.12.2018.

Proclamação da Decisão

À unanimidade de votos, a Corte extinguiu o feito, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 06/12/2018

RELATOR(A) ANTONIO FRANCO FERREIRA DA COSTA NETO



Assinado eletronicamente por: ANTONIO FRANCO FERREIRA DA COSTA NETO - 07/12/2018 19:02:24

<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18120719022187400000001476392>

Número do documento: 18120719022187400000001476392

Num. 1503466 - Pág. 10